



ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER JURÍDICO 116/2024 – ASSEJUR-ICATU/MA

EMENTA. Inexigibilidade – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria na operacionalização da Lei Aldir Blanc. Processo Administrativo nº 647/2024 – 006/2024

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico opina no tocante à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria na operacionalização da Lei Aldir Blanc, por meio de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação.

Justifica-se a realização de inexigibilidade em virtude da necessidade da operacionalização da Lei Aldir Blanc, tendo em vista, que os serviços de consultoria devem atender a uma série de requisitos necessários e suficientes que garantam a implementação eficaz e eficiente das ações previstas.

A contratação está alicerçada no inciso III, alínea C do artigo 74 da Lei 14.133/2021, e pela reconhecida e inquestionável capacidade técnica de atuação da referida empresa no mercado profissional, pela notória especialidade dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços técnicos especializados e, sobretudo pela singularidade do objeto da contratação, características que denotam inviabilidade de licitação para o atendimento da finalidade pública municipal pretendida.



Ademais disso, a Administração aduz que a pesquisa de preços constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

Com vistas a atender ao disposto na Lei 14.133/2021, foram acostados no processo administrativo: Projeto Básico; Estudo Técnico Preliminar; Documento de formalização da demanda; Cotação de preços; proposta da empresa, cópias de contratação com órgãos públicos, cópias de nota de empenho, certidões negativas, atestados de capacidade técnica, e demais documentos de constituição da proponente, certidão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do ordenador de despesa para abertura de procedimento de contratação por inexigibilidade, autuação do processo licitatório, Minuta do contrato, despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relato do necessário. Passo a manifestar.

2 - Fundamentação Jurídica

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

A Constituição Federal estabelece que para contratar serviços ou adquirir produtos - encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, na



forma do disposto no artigo. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, objeto necessário ao atendimento de finalidade pública.

Senão vejamos:

“Art. 37. (Omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o regramento constitucional, a obrigação da realização de licitação como regra decorre principalmente de 02 (dois) aspectos basilares, quais sejam: (I) O asseguramento da igualdade de oportunidades entre os interessados na contratação com o Poder Público, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e (II) A necessidade do Poder Público contratar a proposta de preços mais vantajosa, considerando o interesse público primário. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a regra capitulada no artigo 74, inciso III, alínea c –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.1 - Serviços Técnicos Especializados:

O inciso III do artigo 74 detalha que a contratação de serviços técnicos especializados é uma das situações em que a licitação é inexigível. Dentro dessa categoria, a alínea "c" especifica que treinamentos e aperfeiçoamentos destinados à administração pública são serviços técnicos especializados.

2.2 Treinamentos e Aperfeiçoamentos:

A alínea "c" menciona especificamente:

- **Treinamentos e aperfeiçoamentos:** Refere-se à capacitação e ao desenvolvimento profissional dos servidores e agentes públicos.
- **Destinados à administração pública:** Indica que esses serviços são voltados para melhorar a eficiência, eficácia e qualidade dos serviços prestados pelos órgãos e entidades da administração pública.

Esses treinamentos podem incluir uma variedade de atividades, como cursos, workshops, seminários, palestras e outros métodos de capacitação que visem ao aprimoramento das habilidades e competências dos servidores públicos.

2.3 Justificativa para a Inexigibilidade:

A justificativa para a inexigibilidade de licitação nesses casos é a dificuldade em estabelecer uma competição justa e objetiva para a contratação desses serviços. Os treinamentos e aperfeiçoamentos muitas vezes envolvem conhecimentos e metodologias específicas que podem ser oferecidos por um número limitado de fornecedores ou especialistas reconhecidos, o que inviabiliza a realização de um processo licitatório competitivo.

2.4 Procedimentos e Cuidados:

Mesmo sendo inexigível, a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento deve seguir alguns cuidados para garantir a transparência e a legalidade do processo:

1. **Justificativa da Inexigibilidade:** A administração deve justificar claramente a inviabilidade de competição, demonstrando que a escolha do fornecedor se baseia em critérios técnicos e de notória especialização.



2. **Pesquisa de Mercado:** Deve-se realizar uma pesquisa de mercado para verificar a exclusividade ou a notória especialização do fornecedor.
3. **Formalização da Contratação:** A contratação deve ser formalizada por meio de contrato administrativo, observando todas as exigências legais, incluindo cláusulas que garantam a qualidade do serviço prestado.
4. **Transparência:** A administração deve publicar o extrato da contratação no portal da transparência e em outros meios oficiais, conforme exigido pela legislação.

Assim sendo, O artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, ao prever a inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamentos e aperfeiçoamentos destinados à administração pública, busca assegurar que a administração tenha acesso a serviços de capacitação de alta qualidade, mesmo quando a competição licitatória não é viável. Isso visa melhorar a eficiência e a eficácia dos serviços públicos, garantindo que os servidores estejam bem preparados para desempenhar suas funções.

3 - Da Minuta do Contrato:

O artigo 92 da Lei 14.133/2021 trata das cláusulas importantes que devem estar presentes nos contratos administrativos celebrados pela administração pública. Essas cláusulas são essenciais para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na execução dos contratos, bem como para estabelecer os direitos e deveres das partes envolvidas. Abaixo, destaco algumas das principais cláusulas que podem ser encontradas nos contratos administrativos:

1. **Objeto do contrato:** Deve descrever de forma clara e precisa o objeto do contrato, ou seja, o que será fornecido, prestado ou executado pela contratada.
2. **Prazo de execução:** Estabelece o período de vigência do contrato e o prazo para a realização das atividades ou entrega dos produtos/serviços contratados.
3. **Preço e condições de pagamento:** Define o valor a ser pago pela administração pública à contratada, bem como as condições e os prazos de pagamento.
4. **Garantias:** Pode prever a exigência de garantias por parte da contratada, como caução, fiança bancária ou seguro-garantia, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.
5. **Responsabilidades das partes:** Estabelece os direitos e deveres da administração pública e da contratada, incluindo obrigações de fornecimento, qualidade dos produtos/serviços, prazos de entrega, entre outros.
6. **Penalidades:** Prevê as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais, como multas, rescisão do contrato ou aplicação de outras medidas previstas em lei.
7. **Alterações contratuais:** Regulamenta os procedimentos para realização de eventuais alterações no contrato, como prorrogação de prazos, modificação de valores ou inclusão de novos serviços.
8. **Subcontratação:** Estabelece as condições e os limites para a subcontratação de parte ou totalidade do objeto do contrato por parte da contratada.



Essas são algumas das cláusulas importantes que podem estar presentes nos contratos administrativos, conforme estabelecido pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021. É fundamental que tais cláusulas sejam redigidas de forma clara, objetiva e em conformidade com a legislação aplicável, garantindo assim a segurança jurídica e a eficácia na execução dos contratos pela administração pública.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

4 – DA CONCLUSÃO:

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, opino favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa E ROCHA ARAÚJO PRODUÇÕES, CNPJ 44.262.944/0001-02.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Icatu, 17 de junho de 2024.

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270